



MANIFESTAÇÃO PEDIDO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

CÓDIGO DA UASG: 985657

Processo nº 001070/2024 de 01 de março de 2024

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ID CidadES Contratação nº 2024.036E0700001.02.0001

ID contratação PNCP nº.: 27104363000123-1-000036/2024

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de material permanente (ar condicionado) e prestação de serviço de instalação, para atendimento de suas Secretarias e setores vinculados, no município de Itarana/ES.

RECORRENTE: L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido recurso administrativo manifestado, tempestivamente, pela empresa L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68, doravante denominada **Recorrente**, contra decisão da Agente de Contratação que a declarou inabilitada no certame.

Todos os licitantes foram cientificados acerca da intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico 003/2024.

A peça recursal e contrarrazões **NÃO** foram anexadas ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ dentro do limite de prazo legal.

II - DA ADMISSIBILIDADE



O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado na Ata de realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor dos itens 02, 04 e 12 da licitação, a Recorrente manifestou de forma imediata a intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

Transcorridos os prazos, não foi apresentada peça recursal para os itens 02, 04 e 12.

Apenas foi apresentado no campo dos itens 02 e 04, uma nota fiscal, sob o número 000704524, onde a empresa L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68 compra da empresa JCM NITEROI REFRIGERACAO LTDA - CNPJ: 08.824.171/0006-51, onze produtos (ACJ SPRINGER MIDEA 18K 220V F MEC).

Sem apresentação da peça recursal, restou claro que há empresa L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68, não cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.



A manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer (MARÇAL JUSTEN FILHO, Min. BENJAMIN ZYMLER e outros).

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em linhas gerais, a RECORRENTE não apresentou alegações e fundamentos quanto a sua habilitação, apenas apresentou uma nota fiscal, sob o número 000704524, onde compra da empresa JCM NITEROI REFRIGERACAO LTDA – CNPJ: 08.824.171/0006-51, onze produtos (ACJ SPRINGER MIDEA 18K 220V F MEC).

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Não houve manifestação e apresentação de documentos contrarrazoantes.

V – DO MÉRITO

Da análise do ocorrido na sessão, apenas podemos extrair que, a empresa foi inabilitada por não atender ao exigido no item 4.8.1 do anexo I do Edital, bem como item 9.11.1 do edital (Qualificação Técnica), não tendo apresentado o documento.

Dessa forma, conforme regra do edital, foi realizada a inabilitação, sendo o resultado exposto aos licitantes via chat do CompraGov, como se verifica a seguir, acerca do assunto:

“Mensagem do Agente de contratação

23/07/2024 17:38:45

Fornecedor L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68 foi inabilitado.

Motivo: Não atendimento ao item 4.8.1 do anexo I do Edital, bem como item 9.11.1 do edital. Não apresentou qualificação



técnica exigida”

É importante destacar que, como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificou que a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, não atendendo ao requisito 4.8.1 do anexo I do Edital, bem como item 9.11.1 do edital (Qualificação Técnica), assim, pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, mesmo após o pregoeiro oportunizar, através de campo próprio do sistema o envio de documentos.

Seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência e outra que, por também não ter o documento, deixou de participar da licitação.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4.

É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão

966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Por último, como razão de decidir, veja-se o item 47 do TC-015.048/2013-6 - GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO - TCU:

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

Ante o exposto, estando este pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que inabilitou a recorrente merece ser mantida.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, NÃO RECONHEÇO O RECURSO, pois, não houve apresentação de peça recursal e contrarrazões, não tendo como entrar no mérito do debate, mantendo a minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que inabilitou a empresa L-VIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 17.946.692/0001-68, nos itens 02, 04 e 12.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão, em atendimento ao art. 165, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes no site eletrônico junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.itarana.es.gov.br/filter/1265>.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Agente Contratação

Portaria 1508/2024